



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000266-22.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado LUIZ ANTONIO MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000266-22.2023.8.26.0306

Apelante: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico

Apelado: Luiz Antonio Martinez

Comarca: José Bonifácio

Voto nº 7734

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE MOLÉSTIA COBERTA. NEGATIVA INJUSTIFICADA ANTE PARECER DO NATJUS APRESENTAR AS VANTAGENS CIRÚRGICAS E DO INSUMO PROPOSTOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que determinou o fornecimento de material cirúrgico indicado pelo médico assistente do segurado, para tratamento de transtornos de discos lombares e intervertebrais com mielopatia. A operadora alegou que não estava obrigada ao fornecimento, pois a junta médica instalada por ela divergiu quanto a codificação cirúrgica e os materiais utilizados, por existirem produtos nacionais de excelente qualidade; o que não teria sido afastado pelo parecer do NatJus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de cobertura do material cirúrgico prescrito pelo médico assistente, com base em junta médica, bem configura prática abusiva; e (ii) estabelecer se há obrigação da operadora de plano de saúde em custear materiais indicados pelo profissional responsável pelo tratamento do segurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, sendo nulas as cláusulas contratuais que restrinjam indevidamente direitos fundamentais do consumidor, nos termos do artigo 51, IV e § 1º, do CDC.

O fornecimento do material cirúrgico prescrito está vinculado à cobertura da moléstia pelo plano de saúde, sendo abusiva a recusa da operadora em custeá-lo, especialmente quando o procedimento recomendado pelo médico assistente permite intervenção cirúrgica

mais rápida e o insumo é menor e com angulação diversa do que o tratamento aceito pela operadora.

A avaliação por junta médica da ré não analisou as vantagens de um para outro procedimento e insumo, não podendo tal avaliação ser um obstáculo para o fornecimento de insumos necessários à realização de cirurgia mais eficaz para o alcance do bem-estar do apelado.

O contrato de plano de saúde não pode limitar a escolha do tratamento a ser utilizado para a cura de enfermidade coberta, sem levar em conta a melhor abordagem terapêutica.

Diante da sucumbência da apelante, os honorários advocatícios são majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A operadora de plano de saúde não pode recusar o fornecimento de material cirúrgico necessário ao tratamento de moléstia coberta, sob pena de violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A avaliação por junta médica não pode ser utilizada como justificativa para negar a cobertura de tratamento prescrito pelo médico assistente, se existe nos autos avaliação de que o tratamento por ele proposto é o menos invasivo e o mais eficaz .

A recusa de cobertura de insumos necessários ao procedimento cirúrgico indicado caracteriza prática abusiva, passível de intervenção judicial para garantir a integralidade da assistência ao segurado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 1026, § 2º; CDC, art. 51, inciso IV e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; STJ, REsp 1.895.982/SP; TJSP, Apelação Cível 1073376-90.2023.8.26.0100, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 12.01.2024.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 307/310), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para condenar a ré a fornecer os materiais necessários para o tratamento cirúrgico prescrito ao autor, dando por satisfeita a obrigação no curso do

processo. Em virtude da sucumbência recíproca em igual proporção (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá pagar suas próprias custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC)”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que, para o caso dos autos, não estava obrigada ao fornecimento do material indicado, pois a junta médica por ela instalada, bem concluiu pela existência de materiais de excelente qualidade para a realização de um procedimento eficaz, efetivo e seguro (fls. 313/321).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 322/323), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 327/332, nas quais o apelado pede a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelado apresenta "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M510), além de problemas cervicais e ciáticos".

Em março de 2014 realizou cirurgia para a colocação de pinos na coluna, mas o quadro se agravou, tendo sido prescrito "novo tratamento médico, sendo indicado como menos invasivo e eficaz o tratamento com Artrodese de Coluna Lombar Via anterior em dois níveis com cage em PEEK ROI-A", o qual foi negado pela ré. Pediu a realização do procedimento, bem como indenização por danos

morais, tendo essa lhe sido negada.

O vínculo entre as partes é regido por contrato de adesão, sobre o qual incidem as normas cogentes da Lei nº 8.078/90, que, mitigando o princípio da autonomia da vontade, busca evitar o desequilíbrio contratual originado, sobretudo, pela necessidade de o consumidor celebrar determinados contratos, certamente presente no caso em tela.

Nesse sentido e à luz da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 51, inciso IV, e § 1º, que estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, presumindo-se exagerada a vantagem que restringem direitos ou garantias fundamentais, inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual.

A negativa do custeio do fornecimento do material, que influencia na opção do procedimento cirúrgico, se deu com base em parecer parcialmente favorável de junta médica instaurada pela ré, que apontou a existência de materiais similares de origem nacional, de excelente qualidade, que bem atendiam à necessidades do autor.

Ocorre que toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar o padecimento do consumidor, que seja coberto contratualmente, deve ser atendido, sob pena de inviabilizar a própria fruição do plano contratado, devendo ser considerada abusiva toda conduta que afaste o fornecimento de material, que permitirá uma cirurgia mais rápida e eficaz, o que logicamente é do interesse do consumidor, notadamente diante do insucesso de cirurgia realizada para tal fim.

O parecer do NatJus de fato não diverge a respeito do material oferecido pela operadora atingir a finalidade buscada, porém, acentua que o material proposto pelo médico assistente tem tamanho e angulação diferente, a par de ser fixado por meio de âncoras, o que apresenta maior facilidade para a fixação, a acelerar o tempo de cirurgia, o que evidencia vantagens de um para outro material (fls. 296).

O sintético parecer da junta médica não rebate a vantajosidade em tais aspectos (fls. 161/175), e singelamente assinala que os materiais ofertados pela apelada atendem as necessidades do caso (fls. 171 e 174), sendo certo que o método da junta médica não trazer a questão da vantagem comparativa e de permitir respostas binárias, sem dúvida limitam as possibilidades de exame da consistência da recusa e mesmo permitem conferir maior peso ao louvado parecer do NatJus.

A propósito do prestígio da solução proposta pelo médico assistente, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos, em que a ora apelante também foi parte:

“PLANO DE SAÚDE – Cominatória – Indicação à autora, beneficiária do plano de saúde operado pela ré, descompressão mielo radicular e artrodese da coluna por via anterior, com os devidos materiais cirúrgicos – Negativa administrativa com base em conclusão de junta técnica de não pertinência de procedimentos, materiais e marcas específicas – Hipótese que não trata de mera escolha de marcas, mas de materiais com características próprias, propriedades que ajudam a ter sucesso na técnica escolhida, de competência exclusiva do cirurgião, evitando remoções e substituições posteriores - Discordância entre o material indicado pelo médico assistente e aquele oferecido pela operadora que pode prejudicar o bem-estar do paciente, contrariando o escopo do contrato vigente entre as partes– Decisum mantido – Apelo desprovido.”
Apelação Cível 1073376-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

A apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator